

### **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo Nº 000664/2010

ABERTURA: 25/11/2010 - 08:46:47

**REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA** 

**DESTINO: PROCURADORIA ASSUNTO: PROJETO DE LEI** 

**DESCRIÇÃO:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGENCÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCAIS. '

Assess or T ic. de Protocolo trimi nig o Almokarifado mu & Duare PROTOCOLISTA

Tramitação Data





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA NAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo Nº 000664/2010

ABERTURA: 25/11/2010 - 08:46:47

**REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA** 

**DESTINO:** PROCURADORIA **ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGENCÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCAIS. "

Assessor Téc. de Protecolo
Patrimôgio Almoxarifado
Plowerus Ferrau

Art. 1°. Fica o chefe do poder executivo autorizado a criar o procedimento de notificação compulsória da violência contra os idosos atendidos em serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e privada.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra O Idoso no âmbito do Município de Linhares-ES.

- Art. 2°. Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e privadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de Aracaju, são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:
- I Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;





### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- II Violência psicológica, submissão do idoso à agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;
- III Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularizarão, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;
- **IV -** Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;
- **V** Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.
- **Art. 3º**. O Poder Executivo Municipal deverá designar a secretaria Municipal de Saúde para elaboração do formulário de notificação, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.
- § 1°. O formulário de notificação deverá ser padronizado para aplicação no Município de Linhares-ES;
- § 2°. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra o Idoso será feito pelo profissional que realiza o atendimento.
- **Art. 4°.** Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no formulário de notificação compulsória contra o idoso, quais sejam:
- I Dados de identificação da Instituição Notificadora e data do atendimento;
- II Dados de identificação pessoal, como: nome, idade e endereço;
- III Caracterização da violência;
- IV Descrição do fato:
- V Encaminhamentos realizados.

Parágrafo único - A notificação compulsória da violência contra o idoso deverá ser preenchida em três vias, sendo que uma ficará no arquivo especial de violência contra o idoso da instituição que prestou o atendimento; a outra, deverá ser encaminhada à secretaria a qual a instituição esteja vinculada e a terceira deverá ser encaminhada à Secretaria de Segurança Pública, sob a responsabilidade da Delegacia Especial de Atendimento a Grupos Vulneráveis, para apuração criminal de fato.







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- **Art. 5°.** As secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, deverão encaminhar trimestralmente ao Ministério Público Estadual, o boletim contendo:
- I O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso:
- II O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Parágrafo único - A Delegacia Especial de Atendimento a Grupos Vulneráveis encaminhará mensalmente ao Ministério Público Estadual e Conselhos de Direitos de idoso, boletim contendo:

- I O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso;
- 11 O tipo de violência identificada quando do atendimento;
- III Conclusão do procedimento policial efetuado em cada caso.
- **Art. 6°.** A disponibilidade de dados do arquivo da violência contra o idoso, registrados nas Secretarias, deverá obedecer rigorosamente a confidencialiadade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral dos idosos vitimados de violência, e só poderão ser disponibilizados mediante solicitação oficial para:
- I Autoridade Policial e Judiciária:
- II Pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigentes no Brasil, acompanhado de um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese será divulgada e/ou permita-se a identificação do idoso violentado.
- Art. 7°. O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, assistência social e educação, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 8°. Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a criar a Comissão de Monitoramento da Violência Contra o Idoso (CMVI), objetivando acompanhar a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra o idoso. Parágrafo único A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o caput, serão procedidas de aprovação pelo Conselho dos Direitos do Idoso.







Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 9º**. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal deverá incumbir às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, da promoção de capacitação e treinamento dos profissionais de sua de atuação área, em todos os níveis, para identificar, acolher, e assistir os idosos vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 10<sup>a</sup>. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11<sup>a</sup>. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

VEREADOR